MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13002.000501/2004-50

Processo nº	13002.000501/2004-50
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-006.781 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2019
Recorrente	COT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 10/11/1994 a 15/12/1999

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

CARF. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. PERÍODO APÓS ABRIL/1997.

A isenção da COFINS, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no 377.457-3, com repercussão geral, sendo de observância obrigatória dos Conselheiros do CARF (art. 62, §1º, II, b do RICARF).

COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. PERÍODO ATÉ 31 DE MARÇO DE 1997.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição dos pagamentos realizados a partir de 09/12/1994 e, no mérito, reconhecer o direito à isenção das sociedades profissionais para as competências de novembro/1994 a março/1997 (pagamento de 09/12/1994 a 10/04/1997), cabendo à autoridade fiscal de origem verificar a higidez do direito creditório pleiteado neste período e o cumprimento dos requisitos legais.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de COFINS referente ao período de outubro/1994 a outubro/1999 (pagamentos de 10/11/1994 a 15/12/1999 – e-fls. 64/117), apresentado pela empresa em 18/11/2004 (e-fl. 03), fundamentada na isenção das sociedades civil de profissão regulamentada, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/1991. Em análise do pedido, foi proferido o Parecer DRF/NHO/Saort n° 057/2005, ementado nos seguintes termos:

> "RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.
>
> Decadência. Decai em cinco anos o direito à restituição. Indeferimento
>
> AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
>
> A apreciação acerca de ilegalidade de leis, normas ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.
>
> COFINS. SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO.
>
> A Lei Complementar n° 70, de 1991, por veicular matéria para a qual a Constituição Federal não exige lei complementar, pode ser alterada por meio de lei ordinária." (e-fl. 121)

Como se depreende do referido Parecer, entendeu a fiscalização que o direito do contribuinte para pleitear a restituição estaria prescrito, vez que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição apenas não foi reconhecida para o pagamento realizado em 15/12/1999, para a qual o direito foi negado em razão da revogação da isenção das sociedades profissionais pela Lei n.º 9.430/1996 (aplicável para o período a partir de abril/1997).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/10/1994 a 30/12/1999
>
> Ementa: ISENÇÃO — O artigo 56 da Lei n° 9.430, de 1996, determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços a partir do período de abril de 1997, revogando a isenção até então concedida.
>
> DECADÊNCIA - Ocorrência da decadência do direito de pedir a restituição dos valores pagos anteriormente a 19/09/1998 que alega terem sido pagos indevidamente.
>
> ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADEA
>
> autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.
>
> Solicitação Indeferida" (e-fl. 164)

Intimada desta decisão em 15/04/2008 (e-fl. 173), foi apresentado Recurso Voluntário por via postal em 08/05/2008 (e-fls. 174/214) alegando, em síntese:

> ***(i)*** a ausência de prescrição do direito do contribuinte à restituição à luz da posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à Lei Complementar n.º 118/2005;
>
> ***(ii)*** a competência do órgão administrativo para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos, sob pena de ferir os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal;
>
> ***(iii)*** o direito à isenção da COFINS com fulcro na súmula 276 do STJ, segundo a qual "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da. Cofins, irrelevante o regime tributário adotado", com o correspondente direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta, ainda, que o crédito reconhecido poderá ser objeto de compensação com outros débitos, como direito subjetivo da empresa.

Em seguida, o processo foi direcionado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Primeiramente, sustenta a Recorrente o direito à restituição pelo prazo de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, à luz da posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à Lei Complementar n.º 118/2005.

E, com fulcro na Súmula CARF n.º 91, assiste razão à Recorrente. Consoante expressa esta Súmula, "***ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador***." (grifei) No presente caso, o pedido de restituição foi protocolado na Receita Federal em 18/11/2004, conforme comprovante de recebimento à e-fl. 03 dos autos, sendo, com isso, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Com isso, está prescrito, tão somente, o pagamento realizado em 10/11/1994, referente à competência de outubro/1994, vez que o protocolo do pedido ocorreu em 18/11/2004 (e-fl. 03). Neste ponto, importante salientar que ainda que o Pedido de restituição tenha sido assinado com a data de 05/11/2004, o único comprovante de protocolo do pedido de restituição constante dos autos é o datado do dia 18/11/2004. Da mesma forma, as petições anexas ao pedido, datadas de 22/10/2004, igualmente não possuem um comprovante de protocolo.

Assim, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado em 18/11/2004, prescrito o direito à restituição apenas quanto à competência de outubro/1994 (pagamento em 10/11/1994), cabendo a análise do direito quanto aos demais períodos não prescritos (a partir de 09/12/1994 – e-fls. 64/117).

No mérito, sustenta a Recorrente, em um primeiro momento, a possibilidade da autoridade administrativa reconhecer a inconstitucionalidade de leis, discussão que encontra entrave na Súmula CARF n.º 2, que expressa: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Por sua vez, quanto à isenção das sociedades profissionais, que fundamentou o pedido da Recorrente, assiste-lhe razão em parte, apenas quanto às competências não prescritas anteriores à abril/1997, data do início da vigência da revogação desta pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/1996. Senão vejamos.

Em abril/1997 a isenção da COFINS para as sociedades uniprofissionais, prevista na Lei Complementar n. 70/1991, foi revogada pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/1996, com vigência para as receitas aferidas a partir de abril de 1997:

> "Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
>
> **Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997**." (grifei)

Essa questão foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 377.457, no sentido de entender válida a revogação

da isenção por meio da lei ordinária. Essa decisão já vem sendo aplicada por este Conselho, razão pela qual adoto aqui, na íntegra, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, as razões de decidir trazidas no voto do Conselheiro Marcos Roberto da Silva no Acórdão n.º 3001-000.814[1], aplicáveis integralmente ao presente caso:

> "Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003
>
> ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI No 9.430/96.
>
> A isenção da COFINS, para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 conforme entendimento constante do Recurso Extraordinário no 377.457-3, com repercussão geral nos termos do art. 543-B do CPC (Lei no 5.925/73).
>
> Por força expressa de disposição contida no art. 62, §1º, II, b do RICARF, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.
>
> (...)
>
> O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento desta matéria por intermédio do Recurso Extraordinário no 377.457-3, no qual foi declarada a sua repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC (Lei no 5.925/73). Reproduz-se a seguir a ementa da decisão proferida pelo STF:
>
> > EMENTA: 1. Contribuição social sobre o faturamento COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721.5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.
> >
> > ACÓRDÃO
> >
> > Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos.
>
> Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.

[1] Processo 11080.902905/2008-55 Data da Sessão 15/05/2019 Relator Marcos Roberto da Silva Nº Acórdão 3001-000.814

> **Portanto, insta registrar que a presente decisão judicial possui eficácia ex tunc,alcançando todas as relações jurídicas albergadas desde a edição da Lei no 9.430/96, sendo afastada, inclusive, a mencionada jurisprudência e revogada a Súmula 276 do STJ razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão de piso.**
>
> Destaque-se que, por força expressa de disposição contida no art. 62, §1º, II, "b" do RICARF, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF."

Acresce-se que a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, na qual se respalda o Recorrente, foi cancelada em 20/11/2008, exatamente em razão da posição em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Contudo, **sua orientação no sentido de que "*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado*" mostra-se aplicável para o período enquanto estava vigente a isenção, ou seja, antes de abril/1997, data da vigência do art. 56 da Lei n.º 9.430/96**.

E, no presente caso, observa-se que parte do período não prescrito se refere à período anterior abril/1997. Com isso, para uma parcela do crédito que não está prescrita, cabível o reconhecimento ao direito à isenção das sociedades profissionais, se cumpridos os requisitos legais. Com isso, especificamente para o período de novembro/1994 a março/1997, relativo aos pagamentos realizados de 09/12/1994 a 10/04/1997, cabe à autoridade fiscal de origem verificar a higidez do direito creditório pleiteado.

Esse foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no recente Acórdão 9303-007.429, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no qual se respaldou em manifestações anteriores da própria CSRF (acórdãos 9303-002.244, de 07/05/2013 e 9303-004.375, de 08/11/2016). O acórdão foi proferido nos seguintes termos, igualmente adotados aqui como razão de decidir:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/03/1994 a 31/03/1996
>
> COFINS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.
>
> As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.
>
> (...)
>
> Alinho-me ao posicionamento da contribuinte no que toca à questão aqui em divergência. Para tanto, utilizo as razões de decidir do voto vencedor do acórdão nº 9303-002.244, desta 3ª Turma, em 07/05/2013, da lavra do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que abaixo transcrevo:
>
> Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de Cofins, pertinente à isenção conferida às sociedades civis a que se refere o ar. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Com o devido respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento, pelas razões a seguir expostas.

A Cofins, nos termos dos artigos 1º e 2º da lei supracitada, incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Predito faturamento compreende a receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, o artigo 6º dessa lei isentava de contribuição, dentre outras, às sociedades civis a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, a seguir transcrito:

> "Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada ano-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País." (Destaquei).

Predita isenção teve vigência até março de 1997, quando então foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispôs.

> "Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
>
> Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Da análise dos dispositivos legais aludidos, verifica-se que até o início da vigência do disposto nesse artigo 56, as condições para as pessoas jurídicas fazerem jus à isenção em comento são as previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, quais sejam:

a) a pessoa jurídica deve ser sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) deve ser registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica; e

c) deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Ao meu sentir, os requisitos legais a serem preenchidos pelas sociedades civis são, tão-somente, os elencados no artigo 1º do já citado Decreto-Lei, não sendo lícito acrescentar-lhes outros não previstos em lei. Não se alegue que a opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou no lucro real, facultado às aludidas sociedades civis pelo art. 71 da Lei 8.383/1991, as excluem da isenção ora discutida. Como bem observou o Conselheiro Gilberto Cassuli, no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário 106.403 (Acórdão 20175.051), "(...) a Lei nº 8.383/91, em seu art. 71, possibilita às pessoas jurídicas referidas

no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, preenchidos os demais requisitos, a opção pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido.

Posteriormente, a Lei nº 8.541/92, em seus arts. 1º e 2º, procedeu algumas alterações nesta matéria, possibilitando a tributação do imposto de renda, devido pelas pessoas jurídicas das quais estamos tratando, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos". Entretanto, não houve restrição à isenção no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda. Por isso, não podem outras normas, de hierarquia inferior, ou ainda o aplicador, sob argumento de interpretar a lei, exigir outro requisito. Não se pode, com base nesta restrição, disciplinar de maneira diferente e restritiva, a isenção concedida pela lei complementar que instituiu a contribuição. A opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido somente reflete na tributação deste imposto.

É de notar-se que o art. 1º do DL nº 2.397/87 dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro apurado dessas sociedades civis, o que não tem qualquer pertinência com a tributação da Cofins. Demais disso, o artigo 6º da citada lei complementar não condiciona a isenção dessa contribuição ao regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade civil beneficiária da desoneração fiscal. Deves lembrar, ainda, que não é lícito ao intérprete ou ao aplicador da lei restringir-lhe o alcance quando o legislador assim não o fez.

Hugo de Brito Machado, comentando as isenções subjetivas assevera que elas são "concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário". Em assim sendo, as condições inerentes à beneficiária do favor fiscal devem circunscrever à sua natureza jurídica –se sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica e não ao regime de tributação a que estão sujeitas. Quanto ao Parecer Normativo Cosit nº 003/1994, citado na decisão de primeira instância, é oportuna a lição do professor Paulo de Barros Carvalho, citada pela Conselheira Maria Teresa Martínez Lópes, no voto proferido no julgamento do Recurso Voluntário 103.384 (Acórdão 20211.773):

Pareceres normativos consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte, de forma alguma, está obrigado a obedecer as disposições constantes de parecer normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei e visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal.

Ora, se pareceres normativos não podem ir além das disposições legais, obviamente, o citado Parecer Cosit, ao restringir o alcance da norma isencional, não se ateve à natureza meramente interpretativa, transfigurou-se em ato constitutivo. Portanto ilegal. O mesmo entendimento, mutatis mutandis, aplica-se à Instrução Normativa SRF nº 21/1992.

Por derradeiro, cabe registrar que a isenção das sociedades civis já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou (REsp 156839/SP, julgado em 23/03/98, Relator Ministro José Delgado):

> TRIBUTARIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MEDICOS.
>
> 1 A Lei Complementar n. 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1º DO DecretoLei n. 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.
>
> **2 Em conseqüência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n. 70/91, fixase o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, consequentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:**
>
> **- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;**
>
> **- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;**
>
> **- e esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**
>
> 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda.
>
> 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao interprete cria-la.
>
> **5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da Lei n. 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei n. 8.541/92. Essa opção tera reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.**
>
> 6 - Recurso especial improvido.

Mais recentemente, em 08/11/2016, esta Turma, agora por unanimidade, uma vez mais acatou a tese acima, resultando em acórdão nº 9303-004.375, da relatoria do i. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, com a seguinte ementa:

> COFINS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997,

> independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Por conseguinte, a contribuição paga no período é passível de restituição/compensação.
>
> Recurso Especial da Procuradoria negado.

> **Dessarte, considerando tratar-se a reclamante de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas à época domiciliadas no País, voto no sentido de dar provimento ao recurso do sujeito passivo para reconhecer a isenção alegada, devendo a Fazenda Nacional, reconhecida a isenção, verificar a higidez do direito creditório pleiteado.**
> (Processo 13710.000266/98-75 Data da Sessão 19/09/2018 Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos Acórdão n.º 9303-007.429 - grifei)

No presente caso, tratando-se de sociedade de prestação de serviços médicos, como profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por pessoas físicas domiciliadas no país (documentos societários às e-fls. 35/62 e 150/156) cabe reconhecer o direito em tese à isenção pleiteada desde que confirmados os demais requisitos da Lei Complementar 70/1991 para o período não prescrito, até a vigência da Lei n. 9.630/1996 (novembro/1994 a março/1997).

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição dos pagamentos realizados a partir de 09/12/1994 e, no mérito, reconhecer o direito à isenção das sociedades profissionais para as competências de novembro/1994 a março/1997 (pagamento de 09/12/1994 a 10/04/1997), cabendo à autoridade fiscal de origem verificar a higidez do direito creditório pleiteado neste período e o cumprimento dos requisitos legais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne